

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172900301376
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 982/2018
RECORRENTE : FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 109/21/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 01.09.2017, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15 onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NF's relacionadas em planilha anexa. Operação sob fiscalização conjunta com o fisco de origem. $BC: R\$-453.518,00$ (valor das NF's) $\times 10,5\%$ (diferencial de alíquota) = $R\$-47.619,39$ $\times 60\%$ (proporção para o estado de destino) = $R\$-28.571,63$. Multa = $R\$-28.571,63 \times 90\% = R\$-25.714,47$.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 74-B, I, letra "c", c/c o art. 74-D; 74-F; e 74-J, I, letra "a", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98; e c/c a EC 87/15 e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, relação de NF's; consulta como optante do Simples Nacional; correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI; e termo de remessa para ciência do sujeito passivo, docs. de fls. 03/06.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado de fls. 131/132.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida o art. 74-B, I, letra "c", c/c o art. 74-D; 74-F; e 74-J, I, letra "a", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98; e c/c a EC 87/15 estabelece procedimentos quanto a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada; e que altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 10/21, para arguir questões prejudiciais ao AI, como, da inexistência de irregularidade na operação comercial de venda à ordem; e para ao final pugnar pela nulidade do AI e/ou pela sua improcedência e arquivamento.

02.7 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e como devida o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-54.286,10 (cinquenta e quatro mil e duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos) a ser corrigido na data do seu efetivo pagamento, considerando que não possuindo a remetente inscrição estadual na unidade federativa destinatária, conforme o art. 74-D, do RICMS/RO, o aludido recolhimento deveria ter sido realizado pelo adquirente originário, Rondônia Comércio, Serviços e Representações Ltda, CNPJ [REDAZIDO] para serem entregues ao fornecedor paulista, responsável pela remessa por conta e ordem para serem apresentadas no posto fiscal de Vilhena/RO, juntamente com a NF de simples remessa, o que não foi feito; que apesar de que o sujeito passivo tenha listado as fls. 17/20 as operações de venda para órgão público e venda à ordem para o Estado de Rondônia foi possível verificar que as GNRE's de fls. 45, 49, 55, 60 e 65 referem-se as operações de venda com as NF's de nºs 72, 68, 50, 70 e 71, respectivamente, ou seja, não correspondem às NF's de remessa para o Estado de Rondônia de fls. 03, objeto da autuação; que sem razão as alegações da impugnante ao não esclarecer os fatos no sentido de desconstituir o AI visto que por outro lado, nos termos do art. 124, I, do CTN, a mesma é solidária por haver interesse comum na situação constituinte do fato gerador da obrigação tributária posta; e que foi acertada a autuação sendo que em vista dos fatos e das provas decide pela procedência da ação fiscal.

02.8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para pugnar pela reforma da decisão recorrida, improcedência e extinção da ação fiscal em razão dos fundamentos objeto de sua peça recursal de fls. 81/89.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de apresentar o comprovante de recolhimento do imposto devido à unidade federativa de destino relativo à diferença de alíquota entre a alíquota interna da unidade federativa de destino e a alíquota interestadual, DIFAL, referente às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais relacionadas em planilha anexa, alcançada pela EC de nº 87/15, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, pois, conforme dispõe a legislação tributária, a responsabilidade pelo recolhimento por GNRE é do remetente no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento.

02.10 – No caso em análise verifica-se que a emissão das notas fiscais objeto da autuação se deu bem antes da lavratura do auto de infração e, portanto a não caracterizar flagrante infracional, e via de consequência desobedecendo à legislação tributária de regência já que o procedimento fiscal necessitava de autorização prévia para sua realização.

02.11 – Por outro lado ficou caracterizada a ilegitimidade passiva do sujeito passivo visto que as operações em questão referem-se à remessa por conta e ordem de terceiros e de operações não tributadas.

02.12 – De sorte que, ao se considerar as provas dos autos e a legislação tributária de regência provada restaram que a acusação fiscal não se encontra materializada, e, por conseguinte existindo razões para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.

02.13 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de voluntário interposto para dar-lhe provimento, e reformar a decisão de instância singular que julgou procedente para nulo o auto de infração e como indevido o crédito tributário apontado na inicial, no valor de R\$-54.286,10 (cinquenta e quatro mil e duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 23 de novembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec Vol 982 2018 Flexform Ind. Mët. Ltda | Circ merc s/ recol ICMSJ

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20172900301376
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 982/2018
RECORRENTE : FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 109/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: N.º. 356/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA EC 87/15 SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - NULIDADE – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de apresentar o comprovante de recolhimento do imposto diferencial de alíquota devido à unidade federativa de destino relativo à diferença de alíquota, entre a alíquota interna da unidade federativa de destino e alíquota interestadual, DIFAL, referente às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais relacionadas na planilha, de fls. 03, alcançadas pela EC 87/15 destinadas a consumidor final contribuinte ou não do ICMS. Caracterizado a ausência do flagrante infracional, bem como ilegitimidade passiva, visto que as operações em questão referem-se a remessa por conta e ordem de terceiros, operação não tributada. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reformada a decisão de instância singular que julgou procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Carlos Napoleão
Julgador/Relator